

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls. nº 83

PAT : 20183000200144
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 773/21
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : ORCEDIAS CAMILO DOS REIS - ME
RELATORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA
RELATÓRIO : 300/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

1. VOTO

1.1. DOS AUTOS

Inferre-se dos autos que o sujeito passivo omitiu operações de circulação de mercadorias por não emitir o documento fiscal correspondente às suas operações de vendas listadas no Relatório de Vendas de Máquina Terminal PGW18987, Maq, n. 525-587-563, em anexo, dado o irregular registro de recebimento das vendas realizadas pelo sujeito passivo em máquina de cartões de crédito/débito de propriedade de Janaína Máquina Terminal PGW 18987, Máq. N. 525-587-563. Infração apontada ao artigo 107, VII do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22721/18 e artigo 72 da Lei 688/96.

Em Decisão nº 2020.04.06.04.0075/UJ/TATE/SEFIN, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância decidiu pela nulidade do auto de infração e recorreu de ofício às Câmaras de Segunda Instância.

Notificado da decisão, Notificação nº 11136376, fl. 72, o sujeito passivo não se manifestou. Os autuantes, notificados, solicitaram a remessa dos autos para contrarrazões fiscais, o que foi providenciado e das fls. 78 a 81 foi juntada a contrarrazão dos autuantes à Decisão singular.

1.2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O PAT foi impulsionado a essa Segunda Instância face a interposição de Recurso de Ofício.

Instituídas as normas legais, ao contribuinte do ICMS cabe observar aquelas que lhe alcançam sob pena de serem atingidos com as multas incidentes a cada situação de inobservância, independentemente de sua intenção, conforme consta da Lei 688/96 em seu artigo 75 e parágrafos.

Da análise dos autos constatamos que a infringência capitulada noticia inobservância à norma que determina emissão e entrega de documento fiscal quando da realização de venda de mercadorias e ainda o direito do fisco de presumir vendas sem emissão de documento fiscal quando da utilização de equipamento sem autorização no estabelecimento do contribuinte.

RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22721/18

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos

ef

TATE/SEFIN
Fls. nº 86

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

[...]

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Lei 688/96

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

[...]

X - valores que se encontrem registrados em sistema de processamento de dados, máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou outro equipamento similar, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular, que serão apurados mediante a extração dos dados neles constantes;

Da instrução processual denota-se que no estabelecimento do sujeito passivo foi encontrado entre seus equipamentos de uso no atendimento dos seus clientes, a Máquina Terminal PGW 18987, Máq. N. 525-587-563, que constatou-se ser de propriedade de uma de suas funcionárias. Extraído o movimento registrado nessa Máquina se apurou o montante autuado por venda sem emissão de documento fiscal.

A dúvida quanto à pessoa do infrator e que amparou a decisão de nulidade da Autoridade Julgadora de Primeira Instância, essa Julgadora entende por descaracterizada face a materialidade comprovada nos autos de que a máquina, ainda que pertencente a terceira pessoa, estava em uso no estabelecimento do autuado e, de acordo os autuantes em suas contrarrazões fiscais, a funcionária em nome de quem está registrada a máquina, onde tem origem o crédito tributário apurado, permanece vinculada ao quadro de funcionários do sujeito passivo.

Essa Julgadora entende assim que a decisão de Primeira Instância cabe ser revista, porquanto o equipamento foi encontrado em uso nas dependências de atendimento ao público do sujeito passivo quando da realização de “Dilig. p/ Volantes. Verificações Fiscais e demais procedimentos. Realizar diligências – Meios de Pagamentos eletrônicos e demais procedimentos fiscais nos termos do “Roteiro Básico de Fiscalização” emitidos pela GEFIS”. Máquina de cartão de crédito/débito, apreendido, extraído o registro dos recebimentos feitos, que se referem ao mês de setembro de 2018 e parte do mês de outubro/2018.

Ex positis, conheço do Recurso de Ofício interposto para dar-lhe provimento e reformar a decisão singular de nulidade para procedência do auto de infração e declarar devido o crédito tributário no valor de R\$34.947,92 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) a ser atualizado na data do efetivo pagamento.

É como voto, S.M.J.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2021

Márcia Regina Pereira Sapia
Relatora/Julgadora
AFTE _____

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N. 20183000200144
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 773/21
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : ORCEDIAS CAMILO DOS REIS - ME.
RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO : Nº 300/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 367/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS – UTILIZAÇÃO NO ESTABELECIMENTO DE MÁQUINA PARA RECEBIMENTO DE CARTÃO DE DÉBITO/CRÉDITO EM NOME DE TERCEIRO – OCORRÊNCIA -
Consta na descrição da infração que o sujeito passivo mantinha e utilizava no seu estabelecimento máquina de cartão de débito/crédito, em nome de sua funcionária, para recebimento de vendas, caracterizando omissão das operações de saídas realizadas. Reformada a decisão singular de nulidade para a procedência. Recurso de Ofício provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para dar-lhe provimento, alterando a decisão singular de nulidade para **PROCEDENTE** o auto de infração conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE

FATOR GERADOR EM 23/10/2018: R\$ 34.947,92

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Márcia Regina Pereira Sapia
Julgadora/Relatora